S.FIGUEIREDO
CONSTRUTORA LTDA.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Centro Universitário Municipal de Franca (Uni-FACEF).

Ref: **IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2016 - Processo nº 014/2016.**

S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.371.489/0001-65, sediada nesta Cidade e Comarca de Franca-SP, na Rua Olívio Fenath nº 180 – Distrito Industrial, por seu representante legal que ao final assina, com fulcro nas disposições do § 2º do Art. 41, da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores modificações e item 6, do Capítulo V – Dos Recursos, do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2016 vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA aos termos do Edital do referido certame licitatório, e o faz pelas motivações de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO HISTÓRICO:

Essa Autarquia Municipal, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores modificações; e ainda com fulcro na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, instaurou a licitação acima declinada, na modalidade de Concorrência Pública, visando a contratação de Empresa de Engenharia Civil, **PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DO**

Rua Olívio Fenath, 180 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br

EDIFÍCIO ANEXO À UNIDADE II DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – Uni-FACEF.

A ora Impugnante, em vindo adquirir o Edital que haverá de reger tal certame, nele constatou a existência de ilegalidade perpetrada na aplicação da legislação pertinente, no que respeita aos itens a seguir abordados, razão pela qual, fica o mesmo desde já pré-questionado.

2. DA ILEGALIDADE CONSTANTE DA REGRA CLARA ESTAMPADA NO EDITAL IMPUGNADO E DA DESCONFORMIDADE PARA COM OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

A regra insculpida no CAPÍTULO I, Subitem D, alíneas b.1 e 1, fere as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, em especial as constantes do Art. 3º, § 1º, inciso I, c/c as do Art. 41, § 2º.

Portanto, para todos os fins e efeitos, referido Edital fica desde já **IMPUGNADO.**

Senão, vejamos.

Reza a exigência em comento, ora IMPUGNADA:

D) A documentação relativa à qualificação técnica, deverá ser composta por:

b) A participante desta licitação deverá comprovar que possui, na data da licitação, Engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) de execução de obra de construção na área de engenharia civil.

b1) A comprovação acima deverá ser efetuada através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por entidade de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da respectiva

Rua Olivio Ferrari, 150 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br

Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA competente, que contemplem os itens de maior relevância técnica da obra, a saber:

1) Edificação em estrutura mista de aço e concreto ***em pelo menos 3 (três) pavimentos.***

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

No entanto, há limitações para tais exigências.

A própria Lei Federal 8.666/93 e suas modificações, em seu Art. Veda que, nas hipóteses de comprovação da capacidade técnico-profissional da Licitante, se possa exigir que seu profissional comprove a execução de determinado serviço ou parcela de maior relevância, em determinadas quantidades ou prazos específicos. É o quanto se deflui do mencionado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Rua Olivio Fenath, 180 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ***vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos***;"

Veja Vossa Senhoria que, no momento em que a exigência editalícia impugnada determina que o profissional tenha sido responsável técnico pela execução de obra de característica semelhante (estrutura mista de aço e concreto), com um mínimo de três pavimentos, esbarra na proibição da legislação de regência.

Rua Olivio Fenath, 180 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br

Igual entendimento se depreende da Súmula nº 23, do E. Tribunal de Contas do Estado, que assim estabelece:

"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

A regra impugnada, por si própria, não bastasse o desrespeito ao comando do Art. 30, § 1º, inciso I, viola também as disposições do Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações, que veda aos agentes públicos incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame ou limitem o universo de participantes.

Rua Olívio Fenath, 180 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br

Se mostra ela, portanto, contrária à disposição expressa da vigente legislação, que assim prescreve, "in verbis":

> ***Art.*** *3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> ***§ 1º -*** *É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Pretender, pois, limitar a participação no certame, a teor da regra impugnada, que estabelece quantitativo mínimo a ser demonstrado como critério de qualificação técnico-profissional, constitui restrição à mais ampla competitividade e, de conseguinte, importa em violação direta ao princípio constitucional da isonomia entre os participantes, razão pela qual o citado Art. 3º da lei de regência cuidou de afastar a possibilidade de inclusão de limitações dessa natureza no instrumento convocatório do certame.

3. DO PEDIDO:

Como é cediço, a Administração tem, portanto, a obrigação de exercitar o controle da legalidade do ato convocatório do certame, especialmente quando a tanto instada.

Isto posto, requer a V. Sª que acolha a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, para o fim de rever a condição de Habilitação no certame, dissociando a

Rua Olivio Penath, 180 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br

comprovação de responsabilidade técnica por determinada parcela de maior relevância ao quantitativo fixado na regra impugnada, pois que restritiva à mais ampla competitividade, reabrindo-se o prazo para reapresentação de propostas por eventuais interessados, escoimado o Edital da causa de nulidade, ora impugnada.

Termos em que,
P. Deferimento.
Franca, 29 de Abril de 2.016.

Iara Ceres Oliveira de Figueiredo

S. Figueiredo Construtora Ltda
Iara Ceres Oliveira de Figueiredo
Sócia Diretora

Rua Olivio Fenath, 180 - Distrito Industrial - Franca - SP
Fone (16) 2104-0900 - CEP 14.406-073
CNPJ 62.371.489/0001-65 - Insc. Est. 310.262.552.115
e-mail: sfigueiredo@sfigueiredo.com.br